



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.815, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui diretrizes para inclusão facultativa de pais e mães economicamente dependentes nos programas e sistemas de assistência à saúde destinados a servidores públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 02/06/2026 15:49:33.537 - Mesa

PL n.2815/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui diretrizes para inclusão facultativa de pais e mães economicamente dependentes nos programas e sistemas de assistência à saúde destinados a servidores públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para possibilitar a inclusão facultativa de pais e mães economicamente dependentes como beneficiários dos programas e sistemas de assistência à saúde destinados aos servidores públicos civis da União, observadas as condições previstas nesta Lei e na regulamentação específica de cada regime.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – fortalecer a proteção social da pessoa idosa;
- II – ampliar o acesso de pais e mães economicamente dependentes aos serviços de assistência à saúde;
- III – valorizar a solidariedade familiar e intergeracional;
- IV – reduzir situações de vulnerabilidade decorrentes da ausência de cobertura assistencial;
- V – promover o envelhecimento com dignidade e proteção social.

Art. 3º Os regulamentos dos programas, planos ou sistemas de assistência à saúde destinados aos servidores públicos poderão prever a



inclusão facultativa de pai e mãe do servidor como dependentes assistenciais, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 4º A inclusão dependerá da comprovação de dependência econômica do pai ou da mãe em relação ao servidor.

§1º Considera-se dependência econômica, para os fins desta Lei, a situação em que o pai ou a mãe:

- I – possua renda própria insuficiente para sua manutenção;
- II – dependa parcial ou substancialmente do auxílio financeiro do servidor;
- III – atenda aos critérios estabelecidos em regulamento.

§2º A regulamentação poderá estabelecer limites de renda, critérios complementares de comprovação e procedimentos de revisão periódica da condição de dependência econômica.

Art. 5º A inclusão prevista nesta Lei terá caráter facultativo e dependerá de requerimento formal do servidor.

Art. 6º Os regimes de assistência à saúde poderão exigir contribuição adicional específica para a inclusão de pai ou mãe dependente.

§1º A contribuição poderá observar critérios atuariais, faixas etárias e parâmetros de sustentabilidade financeira do respectivo sistema.

§2º A inclusão prevista nesta Lei não gera direito automático à participação financeira adicional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios além das regras já aplicáveis ao respectivo regime.

Art. 7º A regulamentação poderá prever períodos de carência, mecanismos de equilíbrio financeiro e demais medidas necessárias à sustentabilidade do sistema assistencial.

Art. 8º A implementação desta Lei observará:

- I – o Estatuto da Pessoa Idosa;



- II – o princípio da dignidade da pessoa humana;
- III – a proteção integral da pessoa idosa;
- IV – a sustentabilidade financeira dos sistemas de assistência à saúde;
- V – a solidariedade familiar.

Art. 9º A condição de pai ou mãe idoso economicamente dependente constituirá critério prioritário para regulamentação dos mecanismos de inclusão previstos nesta Lei.

Art. 10. Os órgãos e entidades responsáveis pelos programas e sistemas de assistência à saúde dos servidores públicos regulamentarão a aplicação desta Lei no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 11. Esta Lei não altera regras previdenciárias nem gera direito à percepção de benefícios previdenciários.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma transformação demográfica sem precedentes. O aumento da expectativa de vida e o crescimento acelerado da população idosa representam uma conquista da sociedade brasileira, mas também trazem novos desafios para as famílias, para os sistemas de proteção social e para as políticas públicas voltadas ao envelhecimento.

Milhões de brasileiros exercem diariamente um papel silencioso e essencial: o cuidado de seus pais e mães idosos. Em inúmeros lares, filhos assumem despesas com alimentação, medicamentos, moradia, transporte e assistência à saúde de seus genitores, especialmente quando



estes já não dispõem de renda suficiente para custear suas necessidades básicas.

Apesar dessa realidade amplamente difundida na sociedade brasileira, muitos servidores públicos que sustentam economicamente seus pais encontram obstáculos para incluí-los nos sistemas de assistência à saúde aos quais possuem acesso em razão de seu vínculo funcional.

A situação gera compreensível sentimento de injustiça. Em determinados regimes assistenciais, há previsão de cobertura para diversas categorias de dependentes, enquanto pais e mães idosos, muitas vezes integralmente sustentados pelos filhos, permanecem excluídos da proteção assistencial, justamente no momento da vida em que mais necessitam de acompanhamento médico, exames, medicamentos e cuidados especializados.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade por meio de uma solução equilibrada, juridicamente segura e financeiramente responsável. O projeto não cria inclusão automática nem impõe obrigações irrestritas aos entes federativos. Ao contrário, estabelece diretrizes gerais para permitir a inclusão facultativa de pais e mães economicamente dependentes, observadas a regulamentação específica de cada regime, a comprovação da dependência econômica e os mecanismos necessários à sustentabilidade financeira dos sistemas de assistência à saúde.

Trata-se de medida que fortalece a solidariedade familiar, reconhece o esforço de milhões de brasileiros que cuidam de seus pais idosos e amplia a proteção social de uma parcela da população frequentemente exposta a situações de vulnerabilidade.

Importa destacar que a presente iniciativa surgiu a partir de manifestações encaminhadas por cidadãos e representantes da sociedade civil ao Parlamento, relatando situações concretas vivenciadas por famílias que desejam oferecer maior proteção assistencial a seus pais e mães idosos, mas encontram barreiras normativas para fazê-lo.



Sensível a essas demandas e ao crescente desafio do envelhecimento populacional, o Deputado Duda Ramos prontamente acolheu as sugestões apresentadas e transformou essa legítima preocupação social em proposta legislativa concreta, reafirmando seu compromisso com a proteção da pessoa idosa e com o fortalecimento das políticas de apoio às famílias brasileiras.

O projeto também dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da valorização da pessoa idosa e da proteção social, além de estar alinhado aos objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa e às diretrizes de promoção do envelhecimento saudável.

A aprovação desta proposta poderá beneficiar milhares de famílias brasileiras, proporcionando maior segurança assistencial aos pais e mães economicamente dependentes, fortalecendo os vínculos familiares e contribuindo para que o envelhecimento ocorra com mais dignidade, proteção e qualidade de vida.

Diante da relevância social, humana e institucional da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO